



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0016.0/2023

Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Estadual Jessé Lopes

Relator: Deputado Estadual Carlos Humberto

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Estadual Jessé Lopes, que “delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e atletas para fins de participação em partidas oficiais e práticas desportivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição estabelece que o sexo biológico de nascimento será adotado como critério para definição das categorias esportivas em competições oficiais e práticas desportivas realizadas no Estado de Santa Catarina, vedando a participação de atletas transexuais em equipes correspondentes ao sexo oposto ao de nascimento.

O texto legislativo prevê a aplicação da norma, inclusive, às competições escolares da rede pública estadual, bem como a jogos, partidas e competições oficiais que recebam incentivos fiscais, financiamento ou apoio de qualquer natureza do Poder Público Estadual.

Dispõe, ainda, sobre a vedação ao Estado de Santa Catarina de patrocinar ou incentivar eventos em que seja admitida a participação de atletas transexuais em equipes correspondentes ao sexo oposto ao de nascimento, ressalvadas as competições integralmente subsidiadas pela iniciativa privada ou aquelas expressamente mistas.

A proposição prevê, igualmente, aplicação de multa às federações, entidades ou clubes desportivos que descumprirem as disposições legais, revertendo-se os valores arrecadados ao Fundo para a Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Na justificativa da matéria, o autor sustenta que a iniciativa objetiva preservar a isonomia competitiva nas modalidades esportivas femininas, destacando que atletas biologicamente nascidos do sexo masculino possuem, em determinados casos, vantagens fisiológicas decorrentes da formação hormonal e estrutural do organismo.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 3 de outubro de 2023, sob relatoria do Deputado Estadual Camilo Martins.

Na sequência, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovado em 28 de novembro de 2023, sob relatoria do Deputado Estadual Ivan Naatz.

Finalmente, aportou nesta Comissão de Esportes e Lazer, na qual fui designado Relator, para análise do mérito e do interesse público da matéria, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos dos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete à Comissão de Esportes e Lazer apreciar as proposições sob o prisma do interesse público, especialmente quanto às matérias relacionadas à política estadual de esportes, práticas desportivas e incentivo às atividades esportivas.

Sob a ótica do mérito, verifica-se que a proposição em exame busca estabelecer critérios objetivos para participação em competições esportivas oficiais promovidas, organizadas ou fomentadas pelo Estado de Santa Catarina, especialmente no que se refere à preservação da igualdade competitiva entre atletas.

O esporte competitivo, sobretudo nas modalidades de rendimento, possui como um de seus fundamentos essenciais a observância da isonomia material entre competidores, circunstância que historicamente justifica a divisão das categorias esportivas por sexo, faixa etária, peso e outros critérios técnicos, físicos e biológicos voltados à manutenção do equilíbrio competitivo e da integridade esportiva.

Nesse contexto, a presente proposição busca disciplinar a participação em competições oficiais a partir do critério biológico de nascimento, considerando aspectos fisiológicos que podem influenciar diretamente o desempenho esportivo.

É notório que atletas biologicamente nascidos do sexo masculino, ainda que posteriormente submetidos a terapias hormonais, podem manter determinadas vantagens fisiológicas em relação às atletas biologicamente femininas, especialmente em modalidades que demandam força física, potência muscular, resistência, velocidade e explosão atlética.

Diversos estudos científicos e debates promovidos por entidades esportivas internacionais apontam que fatores como densidade óssea, capacidade cardiorrespiratória, estrutura muscular, volume pulmonar, força explosiva e condicionamento físico desenvolvido durante a puberdade masculina podem representar vantagem competitiva relevante em determinadas modalidades esportivas.

Tal discussão, inclusive, tem levado federações e organismos internacionais ligados ao esporte a revisarem seus regulamentos de elegibilidade para competições femininas, justamente em razão da preocupação com a preservação da igualdade material entre competidoras, da segurança esportiva e da integridade das disputas.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei em análise objetiva estabelecer diretrizes normativas voltadas à preservação da equidade competitiva nas categorias femininas, especialmente nas competições organizadas ou financiadas pelo Poder Público Estadual.

Importa consignar que a matéria não impede a prática esportiva por qualquer indivíduo, tampouco promove vedação absoluta à participação em atividades desportivas, limitando-se a estabelecer critérios de enquadramento esportivo no âmbito das competições oficiais e das atividades subvencionadas pelo Estado de Santa Catarina.

Além disso, observa-se que a proposição também busca conferir maior segurança jurídica às entidades organizadoras, federações e instituições esportivas vinculadas ao sistema estadual de esportes, mediante definição objetiva de critérios aplicáveis às competições abrangidas pela norma.

Assim, considerando a relevância do tema para a organização do esporte estadual, a preservação da competitividade equilibrada nas categorias femininas e o interesse público inerente à regulamentação das práticas desportivas fomentadas pelo Estado, concluo que a proposição encontra-se apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0016.0/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Carlos Humberto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 19/05/2026, às 13:08.
